



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Portaria - PRESI/COREJ 151 de 18 de abril de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios para pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, aos ofícios de depósito e de levantamento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações e ao levantamento dos depósitos;

**CONSIDERANDO** o sistema eletrônico de emissão de requisições de pagamento desta Corte, visando o cumprimento das metas de virtualização dos processos, bem como a necessidade de racionalização e uniformização dos procedimentos relativos às requisições, com a progressiva eliminação do papel,

**RESOLVE:**

Art. 1º. As requisições de pequeno valor - RPV e de precatório originárias das varas federais vinculadas à primeira região deverão ser emitidas exclusivamente por meio eletrônico adotando a rotina própria do sistema processual.

§1º. As requisições serão migradas eletronicamente para o Tribunal, com assinatura digital do juiz requisitante, na forma estabelecida na IN-13-04, aprovada pela PORTARIA/PRESI 600 – 215, de 18/09/2007.

§2º Os ofícios requisitórios, de depósito, de levantamento e demais expedientes relacionados à requisição serão armazenados em rotina própria do sistema de precatórios.

Art. 2º. As requisições de pagamento expedidas pelas varas estaduais, que atuam em competência constitucional delegada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, deverão seguir o modelo padrão impresso, até que seja concluído o aplicativo eletrônico *web* pela Secretaria de Tecnologia da Informação – SECIN.

Art. 3º. As requisições, seja pela via do precatório ou da requisição de pequeno valor, deverão ser expedidas constando um único beneficiário em cada requisição, exceto quando houver honorários contratuais destacados na forma do art. 22, §4º da Lei nº 8.906/1994 e cessão parcial de crédito, casos em que obrigatoriamente deverão constar na mesma requisição do beneficiário principal, face às disposições dos arts. 24 e 30 da Resolução nº 168/2011 do CJF.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Parágrafo Único. Após a apresentação do ofício requisitório no tribunal os honorários contratuais e a cessão de crédito não poderão ser destacados, devendo ser observados no juízo de origem os procedimentos definidos nos arts. 22 e 27 da Resolução 168/2011 do CJF.

Art. 4º. No Tribunal, a requisição não poderá sofrer alteração que implique aumento de despesa, bem como da natureza do crédito de comum para alimentar ou vice-versa; de precatório para RPV ou vice-versa; e do requerido-devedor. Nestes casos a requisição deverá ser cancelada e novamente expedida, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.

§1º. Exceto as vedações do *caput*, as alterações de informações constantes no cadastro das requisições, inclusive redução do valor requisitado, poderão ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês seguinte a autuação da RPV; e para o precatório até a véspera da liberação dos recursos financeiros pelo CJF.

§2º. Efetivado o depósito, o cancelamento da requisição somente poderá ocorrer desde que o valor depositado tenha sido objeto de devolução ao Tesouro Nacional.

Art. 5º. Compensadas as ordens bancárias, a instituição financeira responsável pelos depósitos destinados ao pagamento de precatório e RPV deverá encaminhar ao Tribunal, em 24 (vinte e quatro) horas, arquivos constando os números das contas de depósito.

Art. 6º. Após o levantamento dos valores depositados ou sua devolução ao Tesouro Nacional, a instituição financeira, até o 2º dia útil de cada mês, comunicará à Coordenadoria de Execução Judicial - COREJ deste Tribunal, que cientificará o Juízo de origem, para fins de arquivamento.

Art. 7º. Tratando-se de procedimento administrativo, os atos previstos nesta Portaria serão praticados de ofício pela COREJ, salvo disposição em contrário.

§1º. Os atos de expedientes relacionados com os procedimentos atinentes às requisições de pagamento serão dirigidos diretamente à referida unidade por meio eletrônico (e-mail), que os responderá independentemente de despacho.

Art. 8º. Os ofícios de depósito e de levantamento serão certificados eletronicamente, com assinatura digital do responsável pela COREJ, na forma estabelecida na IN-13-04, aprovada pela PORTARIA/PRESI 600 – 215, de 18/09/2007.

§1º Os ofícios relativos às requisições da Justiça Federal vinculadas à primeira região serão migrados eletronicamente pelo sistema processual.

§2º Os ofícios de depósitos certificados digitalmente relativos às requisições oriundas da Justiça Estadual vinculada à primeira região serão enviados por meio de sistema eletrônico (e-mail), que garanta a entrega do documento no destinatário.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Art. 9. Antes da realização do depósito pelo Tribunal, qualquer fato que impeça o levantamento do valor será imediatamente comunicado pelo Juízo requisitante ao Tribunal, que alterará o cadastro da requisição, condicionando o levantamento mediante alvará judicial.

§1º. Após a realização do depósito pelo Tribunal, os pedidos de bloqueio/desbloqueio e de conversão de valores à ordem do Juízo deverão ser solicitados pela Vara de origem diretamente à instituição financeira.

§2º. Havendo cancelamento da requisição ou redução do valor, o Juízo da execução solicitará ao Tribunal a devolução ao Tesouro Nacional do valor depositado.

Art. 10. O pagamento de honorários de advogados dativos e de peritos, em caso de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, deverá seguir os procedimentos estabelecidos na Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, exceto quando houver o trânsito em julgado dos processos de conhecimento e execução, caso em que poderá ser expedido ofício requisitório ao presidente desta Corte.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a portaria COREJ/PRESI nº 200, de 19.06.2009 e demais disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**  
**Presidente**<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Portaria assinada pelo Presidente, Desembargador Federal OLINDO MENEZES.  
Publicada no e-DJF1 Ano IV/N. 78, de 23/04/2012, página 236 – Divulgação 20/04/2012.  
Publicada no Boletim de Serviço Nº. 71 de 23 de abril de 2012.